



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MCABV/

Sessão de 22 de janeiro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.670

Recurso nº 88.759 - IRPJ - EXS. de 1979, 1980 e 1981.

Recorrente VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA/MG.

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - É preciso se comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem externa à empresa, dos numerários, utilizados pelos sócios, para fazer o aumento do capital social, sob pena de presunção juris tantum de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 80.000, no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 22 de janeiro de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0640-052.868/83-97

RECURSO Nº: - 88.759

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.670

RECORRENTE: - VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Eurídice Castro Esteves, nº 71, Leopoldina, (MG), inconformada com a decisão singular, de fls. 19 a 21, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 06, cujo Termo de Verificação, às fls. 03, detectou as seguintes irregularidades:

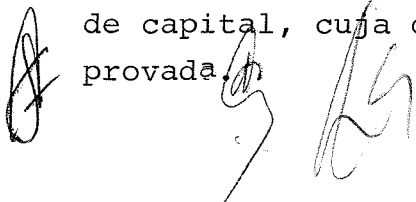
1º) Arbitramento do lucro com aplicação da alíquota de 10% sobre a receita bruta de transporte de passageiros, em razão da ausência da documentação contábil.

Exercício de 1979 - Cr\$ 27.367.

2º) Saldo credor de Correção Monetária realizado erroneamente.

Exercício de 1980 - Cr\$ 13.681.

3º) Omissão de receita, caracterizada por aumento de capital, cuja origem e efetiva entrega do numerário não foi com provada.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior esquerda da página, sob o texto do item 3º.

Exercício de 1981 - CR\$265.415.

Em sua impugnação de fls.08, embora diga que está recolhendo parte da notificação, mas espera depois requerer a restituição, só se defende especificamente da glosa sobre o aumento do capital, alegando que, para provar a origem do numerário utilizado a nexa recibos da venda de um carro e de cabeças de gado.

A decisão recorrida manteve a atuação fiscal, trazendo a seguinte ementa:

"Para comprovação dos suprimentos realizados é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente quanto às datas e valores".

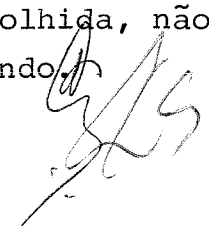
Em seu recurso de fls. 24, ainda diz o seguinte:

- que é uma mini-empresa explorando o ramo de transporte de passageiros entre Leopoldina e Vista Alegre, sendo tributada pela alíquota de 6%;

- que José Alves Mota vendeu diversas cabeças de gado e José Bráz Ferreira vendeu um veículo para poderem fazer o aumento do capital;

- que, se sua defesa não for acolhida, não terá capacidade para pagar o que se lhe está exigindo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.670

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A presente lide se cinge unicamente a aumento do capital da empresa, cuja origem do numerário utilizado, conforme a fiscalização, não foi demonstrada ser externa à empresa. Como o aumento está em nome de dois sócios, examinemos as provas apresentadas por eles, ressaltando que os outros dois itens do Auto de Infração não tiveram nenhuma defesa específica por parte da empresa.

1º) Aumento do Capital efetuado pelo sócio José Alves Mota.

Diz a empresa que a origem do numerário foi a venda de diversas cabeças de gado, anexando a cópia xerográfica da Nota Fiscal de Produtor nº 471.439, às fls. 12, datada de 25 de março de 1980.

Ora, esta Nota Fiscal diz simplesmente que o gado foi vendido e nada diz a respeito do pagamento, além de não coincidir com o valor do aumento do capital.

2º) Aumento do capital efetuado pelo sócio José Bráz Ferreira.

Diz a empresa que a origem do numerário foi a venda de um automóvel placa HX-2297, marca Volkswagen, ano 1974, de acordo com o recibo de compra e venda. Realmente, conforme Declaração de Renda, este automóvel constava entre os bens declarados pelo Sr. José Bráz Ferreira no ano-base de 1979, conforme documento apenso erroneamente no processo nº 0640/053.004/83, instaurado contra a Viação São Cristovão, às fls. 18.

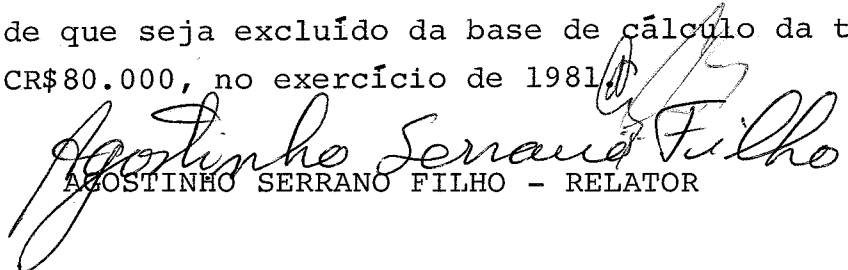
De acordo, porém, com o documento, aposto às fls. 114

deste processo, o valor pelo qual foi vendido o automóvel monta em CR\$80.000.

A afirmação, de que tudo está contabilizado, requer também a exigência normal de que o que é contabilizado deve ser respaldado em documento hábil e idôneo. A assertiva, de que os só cios tinham capacidade econômica para fazer os aumentos de capital nada prova a respeito da origem dos numerários porque os sócios têm capacidade econômica também por causa da empresa, que pode ter sido a origem do empréstimo, o que caracteriza omissão de receita.

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica nos Con selhos de Contribuintes, como faz certo, por exemplo, os acórdãos de nºs 101-73.751, 101-73.762, 101-75.257 e 101-75.546.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do re curso, a fim de que seja excluído da base de cálculo da tributação a parcela de CR\$80.000, no exercício de 1981.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR